

## **Enquadramento**

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e actividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com aquelas actividades e com os movimentos migratórios.

## **Missão**

Dar execução à política de imigração e asilo de Portugal, de acordo com as disposições da Constituição, da Lei e as orientações do Governo.

## **Anexo ao Despacho 51/DN/2015**

### **Código de Ética aplicável aos trabalhadores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

O presente Código visa promover a qualidade do Serviço, reforçar o prestígio e a dignidade do SEF, bem como contribuir para a criação das condições objectivas e subjectivas que no âmbito das actividades deste serviço de segurança garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A consagração de padrões ético-profissionais de conduta é condição indispensável para o exercício credível e eficiente do Serviço do SEF enquanto parte integrante do Estado de Direito Democrático.

## **Artigo 1º**

### **Âmbito de aplicação**

O presente Código de Ética aplica-se às Carreiras Gerais - Técnico Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional; à Carreira de Informática - Especialista de Informática e Técnico de Informática; à Carreira de Vigilância e Segurança - Chefe de Vigilância e Segurança e Vigilante e Segurança, bem como, a quaisquer trabalhadores que não integrem a Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF, independentemente do seu vínculo laboral, de ora em diante designados "trabalhadores do SEF".

## **Artigo 2º**

### **Princípios Fundamentais**

1. Os trabalhadores do SEF actuam em defesa do interesse público e na prossecução das atribuições que lhe estão legalmente confiadas.
2. Os trabalhadores do SEF devem pautar a sua actuação pelo que decorre da Constituição da República Portuguesa, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, das Convenções Internacionais a que o Estado Português se encontra vinculado, da Lei e do presente Código.

### **Artigo 3º**

#### **Princípio do Serviço Público**

1. Os trabalhadores do SEF encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

2. Os trabalhadores do SEF devem agir com integridade e respeito para com a população, nomeadamente, para com a população estrangeira tendo em conta, especialmente, a situação dos indivíduos que integram grupos particularmente vulneráveis ou que se encontrem em situação especialmente fragilizada.

### **Artigo 4º**

#### **Princípio da Imparcialidade e não discriminação**

1. Os trabalhadores do SEF devem actuar em obediência aos princípios da imparcialidade e não discriminação.

2. No exercício da sua actividade, os trabalhadores do SEF devem ter sempre consciência dos direitos fundamentais dos cidadãos, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, condição social, género, convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

### **Artigo 5º**

#### **Princípio da Proporcionalidade**

Os trabalhadores do SEF, no exercício da sua actividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da sua actividade administrativa.

## **Artigo 6º**

### **Princípio da Colaboração e Boa-Fé**

1. Os trabalhadores do SEF, no exercício da sua actividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da Boa-Fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da actividade administrativa.
2. Devem ainda ponderar os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa e o objectivo a alcançar com a actuação empreendida.

## **Artigo 7º**

### **Princípio da Informação e Qualidade**

1. Os trabalhadores do SEF devem prestar aos cidadãos as informações e os esclarecimentos de que careçam, de forma clara, simples, cortês e rápida, bem como, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões.
2. Os trabalhadores do SEF são responsáveis pelas informações prestadas por escrito aos cidadãos, ainda que não obrigatórias.

## **Artigo 8º**

### **Dever de integridade**

1. Os trabalhadores do SEF devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
2. Os trabalhadores do SEF devem abster-se de qualquer acto ou actividade que possa por em causa a liberdade da sua acção, independência do seu juízo e comprometer a lealdade, respeitabilidade, honorabilidade, dignidade, prestígio e credibilidade do SEF.
3. Os trabalhadores do SEF devem opor-se a toda e qualquer forma de corrupção e devem informar os seus superiores e outros órgãos competentes de qualquer caso de corrupção, de que tenham conhecimento.

## **Artigo 9º**

### **Dever de identificação**

Os trabalhadores do SEF devem estar devidamente identificados aquando do atendimento ao público, assim como, devem identificar-se nas comunicações que se processam através de telefax, telefone ou de correio electrónico.

## **Artigo 10º**

### **Dever de solidariedade**

Os trabalhadores do SEF devem respeitar a missão do serviço e actuar com solidariedade para com todos os restantes trabalhadores, sem prejuízo das regras da disciplina e do dever do cumprimento da legalidade.

## **Artigo 11º**

### **Dever de Confidencialidade e Reserva**

1. Os trabalhadores do SEF devem guardar sigilo em relação a todos os factos de natureza confidencial respeitantes à actividade do SEF e de que tenham conhecimento no âmbito das suas funções ou por causa delas;
2. As informações pessoais sobre os trabalhadores do SEF sujeitas ao princípio da confidencialidade, são de utilização restrita do próprio, do pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações, bem como dos que dela necessitam no âmbito das suas funções.
3. Os trabalhadores do SEF devem assegurar o direito de cada cidadão ao respeito pela sua vida privada, excepto em caso de absoluta necessidade e unicamente para realizar um objectivo legalmente estabelecido.
4. A recolha e utilização de dados pelos trabalhadores do SEF devem ser conformes aos princípios e normas internacionais e nacionais que regulam a protecção de dados e, em particular, devem limitar-se ao que é necessário para a realização de fins lícitos, legítimos e específicos.

## **Artigo 12º**

### **Salvaguarda dos meios**

1. Os trabalhadores do SEF são responsáveis pelos meios que o Serviço disponibiliza devendo actuar no sentido de garantir sempre a salvaguarda dos mesmos e assegurar a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

## **Artigo 13º**

### **Relacionamento Interpessoal**

1. Os trabalhadores do SEF devem promover e manter condutas e relacionamentos interpessoais urbanos;
2. Não são admitidos quaisquer comportamentos que infundadamente prejudiquem a reputação de colegas, nomeadamente através de julgamentos preconceituosos, informações não fundamentadas e não serão toleradas intimidações, discriminações, ameaças e assédios morais ou sexuais sobre os colaboradores, em todas as esferas da vida do SEF.

## **Artigo 14º**

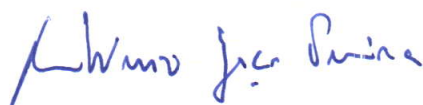
### **Princípio da Competência e Responsabilidade**

Os trabalhadores do SEF devem agir de forma responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização pessoal e profissional.

**Artigo 15º**

**Respeito pelo cumprimento do Código**

1. Os trabalhadores do SEF devem, na medida das suas possibilidades, opor-se a quaisquer violações da Lei ou do presente código.
2. Os trabalhadores do SEF que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código devem comunicar o facto aos seus superiores hierárquicos.



António Beça Pereira  
Director Nacional